



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.056 - PR (2014/0083351-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AQUAMÉRICA SISTEMAS DE AQUECIMENTOS
ADVOGADOS : FÁBIO ZACHARIAS NOTO
MARCIO FÁBIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREMISSA DE FATO, FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar a efetiva comprovação da interposição fraudulenta na figura do importador. Em outros termos, pretende-se rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ.

II. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.056 - PR (2014/0083351-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por Aquamérica Sistemas de Aquecimento Ltda, inconformada com a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, por aplicar o enunciado sumular 7/STJ.

A decisão impugnada restou assim redigida:

"Cuida-se de Agravo, interposto por Aquamérica Sistemas de Aquecimento Ltda, inconformada com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

'IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PENA DE PERDIMENTO.

Caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, com vistas a burlar a fiscalização e lesar ao erário, é de ser aplicada a pena de perdimento de mercadorias, prevista no art. 23, §1º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976' (fl. 1204e).

Nas razões do Recurso Especial, a ora agravante aponta afronta ao arts. 23, V, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1.455/76 e 107, IV, c, do Decreto-lei 37/66, ao argumento de que a Corte de origem, para aplicar a pena de perdimento, não teria levado em consideração os documentos apresentados por essa parte, tampouco considerado a suposta comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos utilizados na operação de importação, mas teria baseado-se unicamente em indícios de interposição fraudulenta.

É o relatório.

Nas argumentações constantes no voto condutor, observa-se o seguinte trecho:

'Dos elementos coligidos aos autos é possível concluir que a autora efetivamente atuou como interposta pessoa na importação dos veículos apreendidos, uma vez que não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora, ao longo de todo o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, esquivou-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir as exigências formuladas com a finalidade de se comprovar a origem dos recursos aplicados em suas operações de comércio exterior (evento 9 - OUT2), tendo o Fisco, inclusive, procedido à lavratura de Termo de Embarço à Fiscalização.

A autora sustenta que o pagamento das mercadorias dar-se-ia a prazo, o que estaria descrito nas faturas comerciais e nas licenças de importação substitutivas (LI's nºs 09/1831886-3 e 09/1831916-9), sendo que o recurso para tanto seria obtido mediante contrato de arrendamento, a ser celebrado com o Banco Real (proposta de arrendamento com data de 11-09-2009, evento 1 - CONTR9) .

Tal alegação, no entanto, foi devidamente refutada pela autoridade fiscal (evento 9 - OUT 2, fls. 10 e 11):

.....

Além da importação objeto destes autos, o Fisco requereu, a fim de apurar a capacidade econômica da demandante para operar no comércio exterior, a comprovação da origem dos recursos utilizados em duas operações de importação anteriores, relativas à DI nº 09/0102984-4 e à DI nº 08/0986240-3.

No que se refere à importação de um veículo, amparado pela DI nº 09/0102984-4, a apelante alega que o recurso é oriundo de contrato de mútuo firmado com Márcio Fereira Nobre, no valor de R\$ 70.000,00.

A respeito da questão, assim se manifestou a Receita Federal (evento 9 - OUT2, fl. 12):

63. Caso o contrato de mútuo citado tivesse sido apresentado ainda no curso da fiscalização caberia ao Auditor-fiscal responsável, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da IN/SRF 228/02, exigir que o provedor dos recursos também justificasse a sua origem e disponibilidade, no entanto, tal contrato somente foi apresentado como parte da impugnação, ou seja, após o fim da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração.

64. Se a autuada tivesse efetivamente a intenção de suprir sua omissão ilegal na apresentação dos registros e documentos exigidos durante o curso do Procedimento Fiscal, juntamente com o citado contrato de mútuo, teria apresentado informação do provedor dos recursos quanto a sua origem, o que não ocorreu.

65. Desta feita tal contrato mútuo, por si mesmo, não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia probatória necessária para demonstrar a origem regular dos valores empregados na operação relativa a DI 09/0102984-4, pois a capacidade financeira da pessoa física responsável pelo empréstimo não foi verificada durante o Procedimento Especial em face da impugnante ter ocultado da autoridade fiscal este suposto empréstimo.

66. Cabe destacar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi verificado que o provedor dos R\$ 70.000,00, senhor MÁRCIO FERREIRA NOBRE, tem seu endereço informado à base do CPF como sendo em Istambul na Turquia e que não apresentou declaração de renda em 2007, constando como isento em 2005 e 2006.

67. Não obstante o exposto sobre o contrato de mútuo se fosse possível aceitá-lo como meio eficaz de prova da origem dos recursos para a importação referente a DI 09/0102984-4, tal contrato explicaria apenas a origem da parcela usada para o fechamento do contrato de câmbio de folhas 173 a 175 e tal operação de comércio exterior implicou, ainda, em 26/01/2009, no pagamento a vista de tributos incidentes na importação no valor de R\$ 86.514,68 (oitenta e seis mil e quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos - fls. 169 e 170).

Outrossim, a documentação fiscal apresentada pela autora junto com sua impugnação administrativa também não é capaz de demonstrar sua capacidade financeira.

Extrai-se do Parecer SARAC nº 416, de 2009 (evento 9 - OUT2, fl. 13):

.....

Acresce que, não obstante a apelante tenha realizado três operações de importação no ano de 2008, cujos valores são significativos (DI nº 08/09862490-3: R\$ 8.608,15; DI nº 09/0102984-4: R\$ 101.864,62 e DTA nº 09/0004342-3: R\$ 233.113,44), apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ - para tal período afirmando estar inativa (evento 1 - PROCADM43, fls. 6 e 7).

Assim, a ausência de comprovação da origem dos recursos empregados na importação dos veículos aliada à ausência de comprovação de capacidade financeira da autora e de indícios de que essa não opera regularmente já há algum tempo, autoriza a conclusão de que a autora atuou como interposta pessoa na importação dos veículos Dodge Challenger SRT8 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infiniti FX50, subsumindo-se tal conduta à hipótese prevista no art. 23, V, do Decreto- Lei n.º 1.455, de 1976.'

A seu turno, a parte recorrente assevera no Especial o que se segue:

'Primeiramente, importante esclarecer que a R. Sentença prolatada na origem foi algo extremamente surpreende para a Recorrente, a qual procurou agir de boa-fé durante todo o processo.

Até porque todas as provas devidamente constituídas nos autos foram anexadas pela própria Recorrente, a qual comprovou que não houve falsidade material ou ideológica nos documentos que instruíram as respectivas operações de importação, e muito menos interposição fraudulenta seja na figura do Exportador, seja no Importador.

Assim, a aplicação da pena de perdimento foi baseada em meros indícios por parte da Recorrida, a qual não trouxe aos autos informações sobre quem seria o real Importador das mercadorias em destaque.

E não o fez porque o único e exclusivo Importador nesse caso é a própria Empresa Recorrente.

Ademais, a Recorrida teve tempo mais do que suficiente para poder solicitar, reunir, produzir qualquer tipo de prova contra a Recorrente. Como até agora não o fez, mais do que demonstrado que tais provas não existem.

27. Outrossim, conforme já mencionado, a pena de perdimento é medida extrema, que atinge diretamente a propriedade, representando verdadeiro confisco, sendo que somente pode ser aplicada com provas robustas que comprovem as suspeitas fiscais e assegurado o devido processo legal àquele de quem os bens estão sendo retirados.

Desse modo, para ser caracterizado o dano ao Erário previsto no artigo 23, inciso V, § 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.455/76 devem haver robustas provas a amparar a pretensão fiscal; caso contrário a inteligência desse dispositivo legal estará sendo frontalmente contrariada.

E no presente caso a aplicação dessa pena foi realizada levando-se em conta apenas a SUSPEITA de interposição fraudulenta na figura do Importador, enquanto todas as outras alegações fazendárias foram afastadas.

Mais do que demonstrada, portanto, a ofensa ao referido dispositivo legal' (fls. 1242/1243e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, analisar a efetiva comprovação da interposição fraudulenta na figura do importador, em outros termos, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo para lhe negar provimento."

Em suas razões, discorre sobre a inaplicação do verbete sumular 7/STJ. Nessa linha, argumenta que "o que se pretende é ver declarado que sem a identificação da terceira pessoa o tipo legal da infração não está preenchido" (fl. 1.325e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.056 - PR (2014/0083351-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A hipótese é de se negar provimento ao presente Agravo interno, na medida em que não há argumento novo, a ensejar a formação de convicção diversa da exarada.

Nas argumentações constantes no voto condutor, observa-se o seguinte trecho:

"Dos elementos coligidos aos autos é possível concluir que a autora efetivamente atuou como interposta pessoa na importação dos veículos apreendidos, uma vez que não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora, ao longo de todo o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, esquivou-se de cumprir as exigências formuladas com a finalidade de se comprovar a origem dos recursos aplicados em suas operações de comércio exterior (evento 9 - OUT2), tendo o Fisco, inclusive, procedido à lavratura de Termo de Embarço à Fiscalização.

A autora sustenta que o pagamento das mercadorias dar-se-ia a prazo, o que estaria descrito nas faturas comerciais e nas licenças de importação substitutivas (LI's nºs 09/1831886-3 e 09/1831916-9), sendo que o recurso para tanto seria obtido mediante contrato de arrendamento, a ser celebrado com o Banco Real (proposta de arrendamento com data de 11-09-2009, evento 1 - CONTR9) .

Tal alegação, no entanto, foi devidamente refutada pela autoridade fiscal (evento 9 - OUT 2, fls. 10 e 11):

.....

Além da importação objeto destes autos, o Fisco requereu, a fim de apurar a capacidade econômica da demandante para operar no comércio exterior, a comprovação da origem dos recursos utilizados em duas operações de importação anteriores, relativas à DI nº 09/0102984-4 e à DI nº 08/0986240-3.

No que se refere à importação de um veículo, amparado pela DI nº 09/0102984-4, a apelante alega que o recurso é oriundo de contrato de mútuo firmado com Márcio Fereira Nobre, no valor de R\$ 70.000,00.

A respeito da questão, assim se manifestou a Receita Federal (evento 9 - OUT2, fl. 12):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

63. Caso o contrato de mútuo citado tivesse sido apresentado ainda no curso da fiscalização caberia ao Auditor-fiscal responsável, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da IN/SRF 228/02, exigir que o provedor dos recursos também justificasse a sua origem e disponibilidade, no entanto, tal contrato somente foi apresentado como parte da impugnação, ou seja, após o fim da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração.

64. Se a autuada tivesse efetivamente a intenção de suprir sua omissão ilegal na apresentação dos registros e documentos exigidos durante o curso do Procedimento Fiscal, juntamente com o citado contrato de mútuo, teria apresentado informação do provedor dos recursos quanto a sua origem, o que não ocorreu.

65. Desta feita tal contrato mútuo, por si mesmo, não tem eficácia probatória necessária para demonstrar a origem regular dos valores empregados na operação relativa a DI 09/0102984-4, pois a capacidade financeira da pessoa física responsável pelo empréstimo não foi verificada durante o Procedimento Especial em face da impugnante ter ocultado da autoridade fiscal este suposto empréstimo.

66. Cabe destacar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi verificado que o provedor dos R\$ 70.000,00, senhor MÁRCIO FERREIRA NOBRE, tem seu endereço informado à base do CPF como sendo em Istambul na Turquia e que não apresentou declaração de renda em 2007, constando como isento em 2005 e 2006.

67. Não obstante o exposto sobre o contrato de mútuo se fosse possível aceitá-lo como meio eficaz de prova da origem dos recursos para a importação referente a DI 09/0102984-4, tal contrato explicaria apenas a origem da parcela usada para o fechamento do contrato de câmbio de folhas 173 a 175 e tal operação de comércio exterior implicou, ainda, em 26/01/2009, no pagamento a vista de tributos incidentes na importação no valor de R\$ 86.514,68 (oitenta e seis mil e quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos - fls. 169 e 170).

Outrossim, a documentação fiscal apresentada pela autora junto com sua impugnação administrativa também não é capaz de demonstrar sua capacidade financeira.

Extrai-se do Parecer SARAC nº 416, de 2009 (evento 9 - OUT2, fl. 13):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Acresce que, não obstante a apelante tenha realizado três operações de importação no ano de 2008, cujos valores são significativos (DI nº 08/09862490-3: R\$ 8.608,15; DI nº 09/0102984-4: R\$ 101.864,62 e DTA nº 09/0004342-3: R\$ 233.113,44), apresentou Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ - para tal período afirmando estar inativa (evento 1 - PROCADM43, fls. 6 e 7).

Assim, a ausência de comprovação da origem dos recursos empregados na importação dos veículos aliada à ausência de comprovação de capacidade financeira da autora e de indícios de que essa não opera regularmente já há algum tempo, autoriza a conclusão de que a autora atuou como interposta pessoa na importação dos veículos Dodge Challenger SRT8 e Infiniti FX50, subsumindo-se tal conduta à hipótese prevista no art. 23, V, do Decreto- Lei n.º 1.455, de 1976".

A seu turno, a parte recorrente assevera, no Especial, o que se segue:

"Primeiramente, importante esclarecer que a R. Sentença prolatada na origem foi algo extremamente surpreende para a Recorrente, a qual procurou agir de boa-fé durante todo o processo.

Até porque todas as provas devidamente constituídas nos autos foram anexadas pela própria Recorrente, a qual comprovou que não houve falsidade material ou ideológica nos documentos que instruíram as respectivas operações de importação, e muito menos interposição fraudulenta seja na figura do Exportador, seja no Importador.

Assim, a aplicação da pena de perdimento foi baseada em meros indícios por parte da Recorrida, a qual não trouxe aos autos informações sobre quem seria o real Importador das mercadorias em destaque.

E não o fez porque o único e exclusivo Importador nesse caso é a própria Empresa Recorrente.

Ademais, a Recorrida teve tempo mais do que suficiente para poder solicitar, reunir, produzir qualquer tipo de prova contra a Recorrente. Como até agora não o fez, mais do que demonstrado que tais provas não existem.

27. Outrossim, conforme já mencionado, a pena de perdimento é medida extrema, que atinge diretamente a propriedade, representando verdadeiro confisco, sendo que somente pode ser aplicada com provas robustas que comprovem as suspeitas fiscais e assegurado o devido processo legal àquele de quem os bens estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo retirados.

Desse modo, para ser caracterizado o dano ao Erário previsto no artigo 23, inciso V, § 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.455/76 devem haver robustas provas a amparar a pretensão fiscal; caso contrário a inteligência desse dispositivo legal estará sendo frontalmente contrariada.

E no presente caso a aplicação dessa pena foi realizada levando-se em conta apenas a SUSPEITA de interposição fraudulenta na figura do Importador, enquanto todas as outras alegações fazendárias foram afastadas.

Mais do que demonstrada, portanto, a ofensa ao referido dispositivo legal" (fls. 1242/1243e).

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, analisar a efetiva comprovação da interposição fraudulenta na figura do importador. Em outros termos, pretende-se rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083351-3

AgRg no
AREsp 501.056 / PR

Números Origem: 50002377320104047008 PR-200970080013332 PR-50002377320104047008

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AQUAMÉRICA SISTEMAS DE AQUECIMENTOS
ADVOGADOS : FÁBIO ZACHARIAS NOTO
MARCIO FÁBIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AQUAMÉRICA SISTEMAS DE AQUECIMENTOS
ADVOGADOS : FÁBIO ZACHARIAS NOTO
MARCIO FÁBIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.